

# RELATÓRIO E PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

## RELATÓRIO

**Emitente:** *Controladoria Interna de Governo*

**Gestor responsável:** *Carlos Roberto Castiglione Dias*

**Exercício:** 2016

Observando o que dispõe o artigo 74 da Constituição Federal de 1988 e o que dispõe o artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, este órgão de controle interno realizou, no exercício supramencionado, procedimentos de controle, objetivando principalmente:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município de Cachoeiro de Itapemirim;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

A seguir apresentamos os procedimentos adotados, seguidos das constatações e proposições sugeridas, emitindo, ao final, nosso parecer conclusivo.

**Nota:** As contas do Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim (IPACI) e da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados (AGERSA) foram analisadas apenas para fins de consolidação e emissão de relatório de controle interno do prefeito (tabela 5) da IN TC 34/2015, tendo em vista que as Leis municipais 7.354 e 7.356, ambas de 30 de dezembro de 2015, criaram unidades de controle interno, respectivamente, para os referidos entes da administração indireta.

### **1. Procedimentos de controle adotados pela Unidade Central de Controle Interno**

#### **1.1 Instrumentos de planejamento: Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA**

<b>Código</b>	<b>Ponto de controle</b>	<b>Base legal</b>	<b>Procedimento</b>	<b>Visto</b>
1.1.1	LDO – compatibilidade com o Plano Plurianual.	CRFB/88, art. 165, § 1º.	Avaliar se as diretrizes e metas estabelecidas na LDO estiveram compatíveis com o PPA aprovado para o exercício.	Não.
1.1.2	LDO – limitação de empenho.	LC 101/2000, art. 4º, inciso I, alínea “b”.	Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha dispositivo estabelecendo critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II do artigo 4º, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da LRF.	Sim Conforme art. 25 da Lei 7.331/2015 – LDO 2016.
1.1.3	LDO – controle de custos e avaliação de resultados de programas.	LC 101/2000, art. 4º, inciso I, alínea “e”.	Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha dispositivo estabelecendo normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.	Sim Apenas o disposto no caput do art. 19 da Lei 7.331/2015, entretanto, sem o detalhamento de tais procedimentos.
1.1.4	LDO – condições de transferência de recursos a entidades privadas.	LC 101/2000, art. 4º, inciso I, alínea “f”.	Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha dispositivo estabelecendo condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.	Sim Art. 12, I e §§ 1º 2º do art. 31 da Lei 7.331/2015 – LDO 2016.

1.1.5	LDO Anexo de Metas Fiscais – abrangência	LC 101/2000, art. 4º, §§ 1º e 2º.	Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha Anexo de Metas Fiscais estabelecendo metas anuais relativas a receitas e despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública, dentre outras informações, na forma estabelecida pela LRF.	Sim Conforme anexo de riscos fiscais constantes na Lei 7.331/2015.
1.1.6	LDO – Anexo de Metas Fiscais – conteúdo	Portaria STN nº 637/2012.	Avaliar se os demonstrativos que integraram o Anexo de Metas Fiscais da LDO aprovada para o exercício foram elaborados em observância ao Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN.	Não.
1.1.7	LDO – Anexo de Riscos Fiscais – abrangência	LC 101/2000, art. 4º, § 3º.	Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha Anexo de Riscos Fiscais avaliando os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso esses passivos e riscos se concretizassem.	Não.
1.1.8	LDO – Anexo de Riscos Fiscais – conteúdo	Portaria STN nº 637/2012.	Avaliar se o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências que integrou a LDO aprovada para o exercício foi elaborado em observância ao Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN.	Não.

1.1.9	Programação orçamentária – disponibilização de estudos e estimativas de receitas.	LC 101/2000, art. 12, § 3º.	Avaliar se o Poder Executivo colocou à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.	Não.
1.1.10	LOA – compatibilidade com a LDO e com o Plano Plurianual.	CRFB/88, art. 165, § 7º.	Avaliar se os programas de governo, projetos e atividades previstas na LOA estiveram compatíveis com a LDO e PPA.	Não.
1.1.11	LOA – demonstrativo da compatibilidade dos orçamentos com objetivos e metas da LRF.	LC 101/2000, art. 5º, inciso I.	Avaliar se o demonstrativo de compatibilidade da programação orçamentária com os objetivos e metas estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, parte integrante da LDO, integrou a LOA aprovada para o exercício.	Não.

1.1.12	LOA – demonstrativo dos efeitos da renúncia de receita	CRFB/88, art. 165, § 6º, c/c LC 101/2000, art. 5º, inciso II.	Avaliar se o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como, das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado integrou a LOA aprovada para o exercício.	Sim Entretanto, não foram apresentadas medidas de compensação para todas as hipóteses de renúncia previstas na legislação, conforme verifica-se no anexo II da Lei 7.361/2015.
1.1.13	LOA – reserva de contingência	LC 101/2000, art. 5º, inciso III.	Avaliar se a LOA aprovada para o exercício contemplou dotação orçamentária para reserva de contingência, com forma de utilização e montante definidos e compatíveis com a LDO.	Sim Houve fixação da reserva de contingência no valor total de R\$ 6.579.580,00, sendo R\$ 2.000.000,00 orçados na Secretaria de Fazenda e R\$ 4.579.580,00 orçados no Instituto Próprio de Previdência.
1.1.14	LOA – previsão de recursos para pagamento de precatórios	CRFB/88, art. 100, § 5º.	Avaliar se houve previsão na LDO e inclusão na LOA, de dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88.	Sim Foi constatada a previsão orçamentária no valor de R\$ 3.813.739,01 para a administração direta, com recursos alocados na Procuradoria Geral do Município e de R\$ 2.060.000,00 para a administração indireta, com recursos alocados no IPACI. Ressalta-se que, o valor total expresso no quadro de riscos fiscais e providências da LDO 2016 é de apenas R\$ 800.000,00.

1.1.15	LOA – vinculação de recursos.	LC 101/2000, art. 8º, parágrafo único.	Avaliar se a LOA foi aprovada e executada com as dotações de despesas vinculadas às respectivas fontes de recursos.	Não.
1.1.16	LOA – programação financeira e cronograma de desembolso.	LC 101/2000, art. 8º.	Avaliar se, após a publicação da LOA, foi estabelecida a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.	Sim Os dados referentes à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso foram publicados no DOM nº 5.028 do dia 29/01/2016.
1.1.17	Transparência na gestão	LC 101/2000, art. 48, parágrafo único.	Avaliar se foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão dos projetos de lei do PPA, da LDO e da LOA.	Sim Foi realizada audiência pública para apresentação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2016 no dia 25/09/2015 e para a apresentação do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) 2016 no dia 09/10/2015.

## 1.2 Gestão fiscal, financeira e orçamentária

Código	Ponto de controle	Base legal	Procedimento	Visto
1.2.1	Anexo de Metas Fiscais – cumprimento de metas fiscais.	LC 101/2000, art. 9º.	Avaliar se, após a identificação do descumprimento de meta fiscal ao final de determinado bimestre, em decorrência da não realização de receitas, foram adotadas as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, nos trinta dias subsequentes.	Não.

1.2.2	Instituição, previsão e execução de receitas.	LC 101/2000, art. 11.	Avaliar se foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados todos os tributos de competência do ente da Federação. As providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos em instâncias administrativas e judiciais, e os resultados alcançados.	Não.
1.2.3	Renúncia de receitas – estimativa de impacto orçamentário-financeiro.	LC 101/2000, art. 14.	Avaliar se a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita foi acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, se atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e se observou as disposições contidas nos incisos I e II, do artigo 14, da LRF.	Sim Tanto na LDO, quanto na LOA 2016, consta quadro com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro relativo à renúncia de receita, para o exercício de início da vigência e para os dois seguintes. Entretanto, não há indicação das medidas de compensação para cada uma das hipóteses de renúncia.
1.2.4	Renúncia de receitas – eficácia da concessão ou ampliação do incentivo.	LC 101/2000, art. 14, § 2º.	Existindo renúncia de receita cuja condição de equilíbrio tenha sido a adoção de medida de compensação, hipótese do inciso II, do artigo 14 da LRF, avaliar se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput do artigo 14, só entrou em vigor quando efetivamente foram implementadas as medidas de compensação.	Não.

1.2.5	Renúncia de receitas – legislação específica	CRFB/88, art. 150, § 6º.	Avaliar se a concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, foram concedidos mediante lei específica, estadual ou municipal, regulando exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.	Não.
1.2.6	Renúncia de receitas - resultados	CRFB/88, art. 37. Legislação específica.	Avaliar se os resultados obtidos em decorrência da renúncia de receitas, sob o aspecto sócio-econômico, atenderem às justificativas apresentadas para sua concessão, as metas resultados esperados consignados nas leis que autorizaram os incentivos, bem como, se atenderam aos princípios aplicáveis à administração pública consagrados no artigo 37 da CRFB/88.	Não.
1.2.7	Despesa pública – criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa – estimativa de impacto orçamentário-financeiro.	LC 101/2000, art. 16.	Havendo criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com consequente aumento da despesa, avaliar se os atos foram acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois subsequentes e se foram acompanhados por declaração do ordenador de despesas de que o aumento acarretado teve adequação e compatibilidade orçamentária e financeira com LOA, com o PPA e com a LDO.	Sim Não houve estimativa do impacto orçamentário-financeiro para este item, nem declaração do ordenador de despesa de que o aumento da despesa, decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental tem adequação com os instrumentos de planejamento.



1.2.8	Despesa pública – criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa – afetação das metas fiscais.	LC 101/2000, art. 17, § 3º.	Havendo criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesas de caráter continuado, avaliar se foram observadas as condições previstas no artigo 17, § 1º da LRF e se os efeitos financeiros decorrentes do ato praticado não afetarão as metas fiscais dos exercícios seguintes e serão compensados por aumento permanente de receitas ou pela redução permanente de despesas.	Não.
1.2.9	Execução de programas e projetos	CRFB/88, art. 167, I.	Avaliar se houve execução de programas ou projetos de governo não incluídos na lei orçamentária anual.	Não.
1.2.10	Execução de despesas – créditos orçamentários	CRFB/88, art. 167, II.	Avaliar se houve realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excederam os créditos orçamentários ou adicionais.	Não.
1.2.11	Execução de despesas – vinculação	CRFB/88, art. 167, inciso IV.	Avaliar se houve vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa em desacordo com o inciso IV, do artigo 167, da CRFB/88.	Não
1.2.12	Créditos adicionais – autorização legislativa para abertura	CRFB/88, art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64	Avaliar se houve abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.	Não.

1.2.13	Créditos adicionais – decreto executivo	Lei nº 4.320/1964, art. 42.	Avaliar se os créditos adicionais (suplementares ou especiais) autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo.	Não.
1.2.14	Créditos orçamentários – transposição, remanejamento e transferências	CRFB/88, art. 167, inciso VI.	Avaliar se houve a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.	Não.
1.2.15	Autorização orçamentária para cobertura de déficit	CRFB/88, art. 167, inciso VIII.	Avaliar se houve utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º da CRFB/88.	Não.
1.2.16	Autorização legislativa para instituição de fundos de qualquer natureza	CRFB/88, art. 167, inciso IX.	Avaliar se houve instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.	Sim. Não houve a instituição de fundos sem prévia autorização legislativa.
1.2.17	Realização de investimentos plurianuais	CRFB/88, art. 167, § 1º.	Avaliar se foram iniciados investimentos cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.	Não.

1.2.18	Créditos extraordinários – abertura	CRFB/88, art. 167, § 3º.	Avaliar se houve abertura de crédito extraordinário para realização de despesas que não atenderam situações imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62 da CRFB/88.	Sim. Não houve abertura de créditos extraordinários no exercício financeiro de 2016.
1.2.19	Transferência de recursos orçamentários aos Poderes Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público e Defensoria Pública.	CRFB/88, art. 168.	Avaliar se os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, foram transferidos pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.	Não.
1.2.20	Execução da programação financeira de desembolso.	LC 101/2000, art. 8º. Legislação específica – LOA.	Avaliar a execução da programação financeira de desembolso e o seu comportamento em relação à previsão, bem como, se for o caso, as razões determinantes do déficit financeiro.	Não.
1.2.21	Transparência na gestão – instrumentos de planejamento e demonstrativos fiscais	LC 101/2000, art. 48 e arts. 52 a 58 da LRF.	Avaliar se foi dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, aos seguintes instrumentos: PPA, LDO, LOA, Prestações de Contas Mensais e Anual, RREO e RGF, pareceres emitidos por Órgãos de Controle Interno e/ou Externo, dentre outros. Avaliar, inclusive, se foram observadas as disposições contidas nos artigos 52 a 58 da LRF.	Sim As peças orçamentárias, bem como o RREO e o RGF encontram-se disponíveis no Portal da Transparência do município. Foram realizadas audiências públicas para apresentação da LDO no dia 25 de setembro de 2015 e para a apresentação da LOA no dia 09 de outubro de 2015.

1.2.22	Transparência na gestão – execução orçamentária	LC 101/2000, art. 48 e arts. 52 a 58 da LRF.	Avaliar se foi objeto de divulgação, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, observadas as disposições contidas no artigo 48-A da LRF.	Sim. Grande quantidade de informações não teve sua correta publicação.
1.2.23	Transparência na gestão – prestação de contas	LC 101/2000, art. 49.	Avaliar se as contas do chefe do Poder Executivo ficaram disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade	Sim. As contas do Chefe do Poder Executivo não ficaram disponíveis para consulta, tendo em vista o atraso e as pendências na prestação de contas da PMCI junto ao Tribunal de Contas do Estado.
1.2.24	Escrituração e consolidação das contas públicas	LC 101/2000, art. 50 e Resolução CFC nº 750/1993 c/c NBC-T 16	Avaliar se a escrituração e consolidação contábil das contas públicas obedeceu ao que dispõe o artigo 50 da LRF, os princípios fundamentais de contabilidade e as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.	Sim.
1.2.25	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal – elaboração	LC 101/2000, arts. 52 a 55. Portaria STN nº 637/2012.	Avaliar se os demonstrativos fiscais que integram o RREO e o RGF foram elaborados em observância às normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.	Não.
1.2.26	Prestação de contas anual – execução orçamentária	LC 101/2000, art. 58.	Avaliar se a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo evidencia o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento	Não.

			das receitas tributárias e de contribuições.	
1.2.27	Limitação para custeio de despesas	LC 101/2000, art. 62.	Avaliar se o Município contribuiu para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação sem observar o que dispõe o artigo 62 da LRF.	Sim. Não houve contribuição para o custeio de despesas de outros entes da federação durante o exercício de 2016.
1.2.28	Concessão de privilégios fiscais para empresas públicas ou sociedades de economia mista.	CRFB/88, art. 173, § 2º.	Avaliar se houve concessão de privilégios fiscais para empresas públicas ou sociedades de economia mista não extensivos ao setor privado.	Sim. Não houve concessão de privilégios fiscais para empresas públicas ou sociedades de economia mista.

### 1.3 Gestão patrimonial

<b>Código</b>	<b>Ponto de controle</b>	<b>Base legal</b>	<b>Procedimento</b>	<b>Visto</b>
1.3.1	Disponibilidades financeiras – depósito e aplicação	LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º, do artigo 164 da CRFB/88.	Avaliar se as disponibilidades financeiras foram depositadas em instituições financeiras oficiais.	Sim Todas as disponibilidades financeiras foram depositadas em instituições financeiras oficiais, sendo: Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Banestes.
1.3.2	Disponibilidades financeiras – RPPS – contas específicas	LC 101/2000, art. 43, § 1º.	Avaliar se as disponibilidades financeiras do regime próprio de previdência social foram depositadas em contas específicas do Instituto de Previdência. Havendo criação de fundos específicos, avaliar se os recursos estão sendo mantidos e aplicados em seus respectivos fundos.	Não.

1.3.3	Disponibilidade financeiras – RPPS – limites e condições de proteção e prudência nas aplicações	LC 101/2000, art. 43, § 1º. Lei nº 9.717/1998, art. 6, inciso IV. Resolução CMN nº 3.922/2010.	Avaliar se as aplicações financeiras dos recursos depositados nas contas específicas dos fundos de previdência observaram os limites e condições de proteção e prudência financeira de mercado e, em especial, seguindo as determinações do Conselho Monetário Nacional.	Não.
1.3.4	Disponibilidade financeiras – RPPS – vedações	LC 101/2000, art. 43, § 2º.	Avaliar se as vedações especificadas no § 2º, do artigo 43, da LRF, foram observadas, quando da aplicação das disponibilidades financeiras do RPPS.	Não.
1.3.5	RPPS – registro contábil provisões matemáticas	Lei 4.320/1964, art. 100, c/c Resolução CFC nº 750/1993, arts. 6º e 10, c/c Portaria MPS 21/2013 e correlatas.	Avaliar se as provisões matemáticas do Regime Próprio de Previdência estão sendo objeto de registro contábil.	Sim As provisões matemáticas do Regime Próprio de Previdência foram evidenciadas nos demonstrativos contábeis.
1.3.6	RPPS – equilíbrio financeiro e atuarial.	CRFB/88, art. 40.	Avaliar, nos institutos próprios de previdência social onde for verificado desequilíbrio financeiro e atuarial, se estão sendo instituídas medidas com vistas ao reequilíbrio do regime próprio de previdência.	Sim Conforme Demonstrativo de Resultados de Avaliação Atuarial, o Instituto apresenta equilíbrio financeiro pela existência de superávit atuarial no valor de R\$ 22.186.875,72.
1.3.7	Dívida ativa e demais créditos tributários – cobrança regular	LC 101/2000, art. 11.	Avaliar se foram adotadas medidas com vistas à cobrança da dívida ativa dos demais créditos tributários de competência do ente da federação.	Não.

1.3.8	Passivos contingentes – reconhecimento de precatórios judiciais	CRFB/88, art. 100. Lei nº 4.320/64, arts. 67 e 105 c/c Resolução CFC nº 750/1993, arts. 6º e 10.	Avaliar se os precatórios judiciais e demais passivos contingentes estão sendo devidamente reconhecidos e evidenciados no balanço patrimonial.	Não.
1.3.9	Dívida Pública – precatórios – pagamento	CRFB/88, art. 100 c/c Lei nº 4.320/64, arts. 67.	Avaliar se os precatórios judiciais e demais passivos contingentes estão sendo devidamente reconhecidos e evidenciados no balanço patrimonial.	Não.
1.3.10	Evidenciação de resultados - consolidação	Lei 4.320/1964, art. 85. LC 101/2000, arts. 50 e 51. Portarias STN nº 72 e 437/2012.	Verificar se os demonstrativos contábeis consolidam a execução orçamentária, financeira e patrimonial das unidades gestoras que integram o ente da federação, inclusive estatais dependentes e consórcios públicos.	Não.

#### 1.4 Limites constitucionais e legais

<b>Código</b>	<b>Ponto de controle</b>	<b>Base legal</b>	<b>Procedimento</b>	<b>Visto</b>
1.4.1	Despesas com pessoal – abrangência.	LC 101/2000, art. 18.	Avaliar se todas as despesas com pessoal, inclusive mão de obra terceirizada que se referem à substituição de servidores, foram consideradas no cálculo do limite de gastos com pessoal previsto na LRF.	Não.

1.4.2	Despesas com pessoal – limite	LC 101/2000, arts. 19 e 20.	Avaliar se os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 LRF foram observados.	Sim De acordo com anexo 1 do RGF, o percentual da despesa com pessoal ao final do exercício financeiro de 2016 foi de 48,49%.
1.4.3	Despesas com pessoal – descumprimento de limites – nulidade do ato	LC 101/2000, art. 21.	Avaliar se foram praticados atos que provocaram aumento das despesas com pessoal sem observar as disposições contidas nos incisos I e II, do artigo 21, da LRF.	Não.
1.4.4	Despesas com pessoal – aumento despesas nos últimos 180 dias do fim de mandato – nulidade do ato	LC 101/2000, art. 21, parágrafo único.	Avaliar se foram praticados atos que provocaram aumento das despesas com pessoal, expedidos nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder.	Não.
1.4.5	Despesas com pessoal – limite prudencial – vedações	LC 101/2000, art. 22, parágrafo único.	Avaliar se as despesas totais com pessoal excederam 95% do limite máximo permitido para o Poder e, no caso de ocorrência, se as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF foram observadas.	Sim O índice gasto com pessoal no 3º quadrimestre de 2016 foi igual a 48,49%.
1.4.6	Despesas com pessoal – extrapolação do limite – providências	LC 101/2000, art. 23.	Avaliar se as despesas totais com pessoal ultrapassaram o limite estabelecido no artigo 20 da LRF e, no caso de ocorrência, se as medidas saneadoras previstas no artigo 23 foram adotadas.	Sim O índice de gasto com pessoal no 3º quadrimestre de 2016 foi igual a 48,49%.



1.4.7	Despesas com pessoal – expansão de despesas – existência de dotação orçamentária – autorização na LDO	CRFB/88, art. 169, § 1º.	Avaliar se houve concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, inobservando a inexistência: I – de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II – de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.	Não.
1.4.8	Despesas com pessoal – medidas de contenção	CRFB/88, art. 169, §§ 3º e 4º.	Havendo extrapolação dos limites prudencial e máximo estabelecidos pela LRF para despesas com pessoal, avaliar se as medidas de contenção previstas no artigo 168 da CRFB/88.	Sim  O índice de gasto com pessoal no 3º quadrimestre de 2016 foi igual a 48,49%.
1.4.9	Transferências voluntárias – exigências	LC 101/2000, art. 25, § 1º.	Avaliar se houve realização de transferências voluntárias para outro Ente da Federação e, no caso de ocorrência, se as disposições contidas no § 1º, do artigo 25, da LRF foram observadas.	Não.
1.4.10	Transferências para o Poder Legislativo Municipal	CRFB/88, art. 29-A, § 2º.	Avaliar se os repasses ao Poder Legislativo Municipal obedeceram os dispositivos contidos no § 2º do artigo 29- A da CRFB/88.	Não.

1.4.11	Dívida pública – precatórios – integração na dívida consolidada	LC 101/2000, art. 30, § 7º.	Avaliar se os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento que nele foram incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	Sim  Entretanto, os resultados pretendidos não foram alcançados devido à ausência de registros por parte do órgão jurídico do município.
1.4.12	Dívida pública – extrapolação de limite no decorrer da execução orçamentária – redução do valor excedente	LC 101/2000, art. 31. Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	Avaliar se a dívida consolidada do Estado/Município ultrapassou o respectivo limite ao final de um quadrimestre. Em caso positivo, verificar se a mesma foi reconduzida ao seu limite até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.	Não.
1.4.13	Dívida pública - originalmente superior ao limite – redução do valor excedente	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, art. 4º, inciso I.	Avaliar se a dívida consolidada líquida do Estado/Município, no final do exercício de 2001, excedia os limites estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 3º, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, respectivamente e, em caso positivo, verificar se valor excedente está sendo reduzido à razão de 1/15 (um quinze avos) por exercício.	Não.
1.4.14	Dívida pública – evidenciação no RGF	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, art. 4º, inciso III.	Nos casos em que a dívida consolidada líquida do Estado/Município ultrapassou o limite e o valor excedente está sendo reduzido na forma do inciso I, do artigo 4º, avaliar se o limite apurado anualmente, após a aplicação da redução de 1/15 (um quinze avos) está sendo registrado no Relatório de Gestão Fiscal a que se	Não.

			refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000.	
1.4.15	Dívida pública – extrapolação de limite no decorrer da execução orçamentária – redução do valor excedente	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, art. 4º, inciso IV, alínea b.	Avaliar se o Estado/Município, mesmo não apresentando, no exercício de 2001, dívida consolidada líquida superior aos limites estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 3º, nos exercícios subsequentes a 2001 incorreram no descumprimento desses limites. Em caso positivo, avaliar se a regra do inciso I, do artigo 4º, está sendo aplicada a partir do exercício que ocorreu o descumprimento.	Não.
1.4.16	Operação de crédito – instituição financeira controlada	LC 101/2000, art. 36.	Avaliar se o Estado/Município realizou operação de crédito com instituição financeira estatal sob seu controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.	Sim Não houve contratação de operação de crédito com instituição financeira estatal sob controle do município, na qualidade de beneficiário do empréstimo.
1.4.17	Operação de crédito – instituição financeira controlada	Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 17.	Avaliar se foi realizada contratação de operação de crédito em que seja prestada garantia ao Estado/Município por instituição financeira por ele controlada.	Não.
1.4.18	Operação de crédito – vedações	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, art. 5º.	Avaliar se o Estado/Município contratou operação de crédito no exercício, estando impossibilitado de realizar tal operação em decorrência do descumprimento da regra estabelecida pelo artigo 4º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	Não.

1.4.19	Operação de crédito – vedações	Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 5º.	Avaliar se o Estado/Município incorreu em qualquer das vedações previstas no artigo 5º, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.	Não.
1.4.20	Operação de crédito – despesas de capital	CRFB/88, art. 167, inciso III.	Avaliar se houve realização de operações de crédito em valor superior ao montante das despesas de capital, apurado na forma estabelecida pelo artigo 6º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.	Não.
1.4.21	Operação de crédito – limite global	Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 7º, inciso I.	Avaliar se o montante global das operações de crédito realizadas pelo Estado/Município no exercício financeiro ultrapassou o limite de 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida	Não.
1.4.22	Operação de crédito – limite para amortizações, juros e mais encargos	Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 7º, inciso II.	Avaliar se o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não excedeu a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.	Não.
1.4.23	Operação de crédito concessão de garantias e contragarantias	LC 101/2000, art. 40.	Avaliar se houve concessão de garantias pelo Estado/Município a operações de crédito interno e externo. Existindo, verificar se foram observadas as condições estabelecidas no artigo 40 da LRF.	Não.

1.4.24	Operação de crédito – concessão de garantias e contragarantias	Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 18.	Avaliar se as exigências contidas no artigo 18, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal foram observadas.	Não.
1.4.25	Operação de crédito – concessão de garantias e contragarantias – limite	Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 9º.	Avaliar se o saldo global das garantias concedidas pelo Estado/Município não excedeu a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida.	Não.
1.4.26	Operação de crédito – cláusulas contratuais vedadas	Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 20.	Avaliar se foram incluídas cláusulas vedadas pelo artigo 20, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal nos contratos relativos a operações de crédito firmados pelo Estado/Município.	Não.
1.4.27	Operação de crédito por antecipação de receita orçamentária – exigências para contratação	LC 101/2000, art. 38, incisos I, II e III.	Avaliar se houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no exercício. Existindo, avaliar se foram observadas as exigências contidas nos incisos I, II e III, do artigo 38 da LRF.	Não.
1.4.28	Operação de crédito por antecipação de receita orçamentária – vedações	LC 101/2000, art. 38, inciso IV.	Avaliar se houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no exercício nas situações vedadas pelo inciso IV, do art. 38, da LRF.	Não.
1.4.29	Operação de crédito por antecipação de receita orçamentária – limite	Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, art. 10.	Avaliar se houve contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no exercício. Existindo, verificar se o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita	Não.

			orçamentária não excedeu o limite de 7% (sete por cento) da receita corrente líquida.	
1.4.30	Obrigações contraídas no último ano de mandato	LC 101/2000, art. 42.	Avaliar se o titular do Poder contraiu, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, obrigações que não puderam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa.	Não.
1.4.31	Educação – aplicação mínima	CRFB/88, art. 212. Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 69.	Avaliar se a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino atingiu o limite de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando recursos aplicados a totalidade de despesas liquidadas compatíveis à função de governo, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.	Sim Conforme anexo 8 do RREO, o percentual de aplicação de recursos no exercício financeiro de 2016 foi de 24,46%. Estando, portanto, <b>ABAIXO</b> do mínimo constitucional exigido
1.4.32	Educação – remuneração dos profissionais do magistério	CRFB/88, art. 60, inciso XII do ADCT.	Avaliar se foram destinados, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.	Sim Conforme anexo 8 do RREO, foram destinados 71,26% dos recursos do FUNDEB no pagamento de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

1.4.33	Educação - Pertinência	Lei nº 9.394/1996 (LDB), arts. 70 e 71.	Avaliar se as despesas consideradas como aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino atenderam as disposições contidas nos artigos 70 e 71 da LDB, observando, inclusive, o tratamento dispensado às transferências de recursos para os fundos financeiros dos regimes próprios de previdência (repasso financeiro para cobertura de déficit previdenciário), os quais não devem ser considerados para fins de aplicação.	Não.
1.4.34	Saúde – aplicação mínima	CRFB/88, art. 77, inciso III, do ADCT c/c LC 141/2012, arts. 6º e 7º.	Avaliar se foram aplicados, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos equivalentes a 12% e 15%, respectivamente, pelo estado e pelos municípios, da totalidade da arrecadação de impostos e das transferências que compõem a base de cálculo conforme previsto na CRFB/88 e na LC 141/2012.	Sim  Conforme anexo 12 do RREO, o percentual de aplicação de recursos em serviços de saúde no exercício financeiro de 2016 foi de 16,92%.
1.4.35	Saúde – pertinência	LC 141/2012, arts. 3º e 4º.	Avaliar se as despesas consideradas como aplicação em ações e serviços públicos de saúde atenderam as disposições contidas nos artigos 3º e 4º da LC 141/2012, observando, inclusive, o tratamento dispensado às transferências de recursos para os fundos financeiros dos regimes próprios de previdência (repasso financeiro para cobertura de déficit previdenciário), os quais não devem ser	Não.

			considerados para fins de aplicação.	
--	--	--	--------------------------------------	--

## 2. Auditorias realizadas

Durante o exercício de 2016, este órgão de controle interno **não realizou** trabalhos de auditoria referentes aos itens indicados nos quadros acima.

## 3. Pontos de controle – Registros contábeis

### Item 1.2.24 – Registros contábeis – Normas Brasileiras de Contabilidade – Inconsistências verificadas

#### 3.1. Registro de depreciação de bens imóveis

O valor referente à depreciação não reflete a totalidade dos bens imóveis de propriedade do município, tendo em vista que tais itens não estão sendo depreciados nas demonstrações individuais dos ordenadores da PMCI e do Fundo Municipal de Saúde.

#### 3.2. Saldo devedor da conta patrimônio social e capital social

A conta patrimônio social e capital social apresenta saldos (inicial e final) devedores no anexo 14 – BALPAT e no balancete de verificação contábil no valor de R\$ 1.905.741,75, contudo a referida conta possui natureza credora, conforme PCASP.

#### 3.3. Divergência verificada entre os saldos do patrimônio líquido

O valor do patrimônio líquido em 31/12/2016 indicado no BALPAT é de R\$ 72.044.055,18, enquanto no balancete de verificação contábil o referido saldo é de R\$ 407.983.015,92.

Há divergência, ainda, com relação aos valores constantes no DEMPLI, onde o saldo inicial do grupo patrimônio líquido é de R\$ 404.610.420,13 e o final é de R\$ 69.372.557,52. Destaca-se que todos os saldos das contas que compõem o grupo patrimônio apresentam divergências, tanto nos saldos inicial, quanto nos finais.

#### Tabela resumo (comparativa) dos saldos patrimoniais divergentes

	BALPAT	DEMPLI
<b>Saldo inicial do PL</b>	407.281.917,79	404.610.420,13
<b>Saldo final do PL</b>	72.044.055,18	69.372.557,52



### **3.4. Inconsistências identificadas nas demonstrações contábeis individuais**

#### **Fundo Municipal de Saúde - UG 016E050001**

- a) Diferença entre os valores apresentados no inventário de material de consumo da tabela 14, anexo II da IN TC 34 e os valores registrados na contabilidade;
- b) Diferença entre os valores apresentados no inventário de material de permanente da tabela 16, anexo II da IN TC 34 e os valores registrados na contabilidade;
- c) Diferença entre os valores apresentados no inventário de bens móveis da tabela 10, anexo II da IN TC 34 e os valores registrados na contabilidade;
- d) Diferença entre os valores apresentados no inventário de bens imóveis da tabela 12, anexo II da IN TC 34 e os valores registrados na contabilidade;
- e) Ausência de depreciação dos bens imóveis no exercício de 2016;
- f) Divergência do resultado acumulado do exercício entre os valores expressos no patrimônio líquido para os valores indicados nas variações patrimoniais dos grupos “3” e “4” do balanço patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DEMVAP).

#### **Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - UG 016E070001**

- a) Ausência de ajustes para perda dos créditos inscritos em dívida ativa;
- b) Ausência de avaliação/mensuração de instrumentos financeiros (ações de posse do município);
- c) Não reconhecimento de investimento na DATACI, em empresa pública municipal;
- d) Ausência de registro da depreciação dos bens imóveis;
- e) Ausência de registro da depreciação dos bens móveis;
- f) Divergências no resultado apurado no exercício;
- g) Divergências no saldo inicial e na movimentação do almoxarifado de materiais de consumo;
- h) Divergências no saldo inicial e na movimentação do almoxarifado de materiais permanente.

### **4. Outros pontos de controle**

#### **4.1. Não Realização do Aporte ao Instituto de Previdência (IPACI)**

A Lei 6.910/2013 estabeleceu a obrigatoriedade de realização de aporte por parte do município, enquanto patrocinador do regime próprio, ao IPACI, como forma de cobrir de

manter o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS. Conforme prevê a referida legislação, os aportes devem ser realizados anualmente, nos seguintes termos:

***Art. 15** A contribuição previdenciária ao regime de previdência municipal será devida ao RPPS de Cachoeiro de Itapemirim e administrada pelo IPACI, nos seguintes percentuais:*

*[...]*

*§ 7º. O Município de Cachoeiro de Itapemirim, através dos patrocinadores do IPACI: Prefeitura, Câmara dos Vereadores, autarquias e fundações, em adição a sua Contribuição Previdenciária, prevista no inciso III deste artigo, é o responsável, obrigatoriamente, pela realização de aportes anuais ao IPACI, com o objetivo de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.*

Neste sentido, percebe-se o descumprimento de legislação editada pela gestão 2013/2016, visto a inadimplência do município perante o seu RPPS no exercício de 2016.

#### **4.2. Atrasos no envio das prestações de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**

Devido a problemas relacionados à execução dos contratos 279 e 280/2013 - contratação de empresa manutenção de sistema informatizado de gestão municipal, o município de Cachoeiro de Itapemirim incorreu, durante todo o exercício de 2016, em inadimplência para com as prestações de contas (bimestral e anual) junto ao TCEES.

As inconsistências do sistema da empresa Ábaco Tecnologia da Informação inviabilizaram o envio dos dados através do sistema do TCEES dentro dos prazos estabelecidos na legislação vigente, caracterizando omissão por parte da gestão 2013/2016.

Destaca-se que, as providências adotadas nos primeiros meses do exercício de 2017, após a mudança de gestão, com relação aos contratos mencionados, foram no sentido de identificar as inconsistências existentes, as quais impedem a transmissão dos dados, bem como a verificação de eventuais pagamentos realizados por serviços não prestados durante todo a vigência contratual.

#### **4.3. Não cumprimento dos percentual de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**

Conforme apurado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) relativo ao 6º bimestre do exercício de 2016, o município de Cachoeiro de Itapemirim **não cumpriu** o percentual mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), conforme determina o art. 212 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

O percentual indicado no RREO foi de 24,46%, decorrentes de uma despesa total com MDE de (em R\$ 1,00) R\$ 55.615.559 para uma receita de (em R\$ 1,00) R\$ 227.376.672, estando, portanto, abaixo do limite constitucional de 25%.

## **5. Parecer conclusivo**

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade do Exmo. Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias, Prefeito do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, relativa ao exercício de 2016, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas na lei de diretrizes orçamentárias e no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos Municípios;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos Municípios;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Em nossa opinião as demonstrações contábeis e as demais peças que integram a prestação de contas sob exame **NÃO** representam adequadamente a posição orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão fiscal do exercício a que se refere.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 26 de abril de 2017.

**Rogelio Pegoretti Caetano Amorim**  
**Controlador Interno de Governo**